

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE
ATO LEGISLATIVO Nº 70/2016

I - Relatório

Foi protocolado nesta Casa Legislativa no dia 23 de setembro de 2016, pelo Sr. José Francisco da Silva (Maranhão), denúncia para apuração de supostas irregularidades cometida pelo Prefeito Municipal o Sr. José Haidar Farret, acusando o mesmo de ter utilizado servidores públicos como secretários em seu consultório particular, e que seriam eles: o Sr. Rodolfo Borges de Camargo Neto, a Sra. Ivanir Goulart e o Sr. Luciano Avila da Silva, apresentando como provas contracheques destes e juntando vídeo com imagens gravadas supostamente no consultório do denunciado, bem como conversa reservada com o Sr. Valter de Medeiros (Caneco).

Instalada a Comissão Processante por Ato Legislativo de nº 70/2016, foi notificado o senhor Prefeito José Haidar Farret no dia 3 de outubro de 2016, para querendo apresentasse Defesa Prévia e arrolasse testemunhas para fazer de instrução do presente processo.

O denunciado apresentou Defesa Prévia, negando tal fato, alegando não haver qualquer prova de atos praticados por sua pessoa, juntando documentos atestando a frequência dos servidores em questão, requerendo o arquivamento da presente demanda e posteriormente arrolou testemunhas.

Foi apresentado Parecer Prévio (fls. 88 a 90), onde a Comissão Processante entendeu haver a necessidade de maiores diligências afim de uma melhor elucidação da acusação apresentada pelo Sr. José Francisco da Silva, desta forma opinando de forma UNANIME pela continuidade dos trabalhos.

Ainda abriu-se prazo concomitante a ambas as partes, denunciante e denunciado, para que apresentassem rol de testemunhas, o que efetivado pelos mesmos.

Já na fase instrutória e em reunião no dia 4 de novembro de 2016, foi determinada a intimação das testemunhas arroladas pelo denunciante (fls. 93) para deporem no dia 10 do mesmo mês no Plenarinho da Câmara de Vereadores. Foram ouvidos naquele dia o Sr. Tiago Sulces da Silva (degravação fls. 132 a 135), Sr. Vater de Medeiros (degravação fls. 138 a 141), Sr. Rodolfo Borges de Camargo Neto (degravação fls. 144 a 146), Sr. Paulo Renato Comasseto Schuster (degravação fls. 149 a 151) e o Sr. José Augusto Calegari Santana (degravação fls. 154 a 158).

Posteriormente foram ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa do denunciado, nos dias 12 de dezembro de 2016 a Sra. Terezinha Elida dos Santos Monttecy (degravação fls. 216 a 220), Sra. Jane Sassi (degravação fls. 222 a 225), o Sr. Ony Lacerda da Silva (degravação fls. 227 a 233), o Sr. Antonio Carlos Freitas Vale Lemos (degravação fls. 266 a 270), a Sra. Vania Maria Fighera Olivo (fls. 271 a 277), a Sra. Carolina Salbego Lisowski (degravação fls. 278 a 281) e o Sr. Clairton Rodrigues da Mota (degravação fls. 282 a 285). Ainda no dia 15 de dezembro a Sra. Selena Dutra Michel (degravação fls. 286 a 291).

Duas testemunhas arroladas pela defesa não compareceram para recolhimento de suas oitivas, o Sr. Francisco Turra, residente na cidade de São Paulo e o Sr. Bruno Flávio Costa Fontenele, assessor parlamentar com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília/DF, sendo que ambos foram devidamente intimados através de Cartas ARs, posteriormente juntadas atestando então suas intimações.

O Senhor Prefeito José Haidar Farret, na condição de denunciado fora ouvido no dia 19 de dezembro deste mesmo ano (degravação fls. 298 a 303).

Vale ressaltar também, que durante a fase de instrução foram juntados documentos diversos como: Ofício nº 093/2016/AG Ymembui/RS da Caixa Economica Federal (fls. 184), Ofício 294/GEXSTM/SR-III do Instituto Nacional de Previdência do Seguro Social (fls. 197) atestando a relação previdenciária com o Sr. Rodolfo Borges de Camargo Neto, a Sra. Ivanir Goulart e o Sr. Luciano Avila da Silva e também cópias das Atas nº 205, 206 e 207 do Processo nº 20/2016/10/58598 (fls. 253 a 258), instalado pela Corregedoria Geral do Município para apurar os fatos referidos em denúncia com igual teor da peça exordial, então contendo esclarecimentos colhidos com a oitiva da Sra. Ivanir Goulart, do Sr. Luciano Avila da Silva e do Sr. Rodolfo Borges de Camargo Neto, respectivamente.

Concluída a instrução foi aberto prazo de cinco dias para apresentação de razões pelo denunciado, sendo a mesma juntada no dia 26 de dezembro de 2016 ao final da tarde. Reiterou os fundamentos da defesa preliminar, alegando que o denunciado não praticou qualquer conduta dolosa ou revestida de má-fé, e que não *“se utilizou de expediente[...], com nítida intenção de beneficiar-se pela lesão ao erário”* municipal.

Terminada a fase instrutória do Processo/Ato Legislativo nº 70/2016, vieram os autos conclusos para prolação de parecer final.

II - Parecer:

Inicialmente vale destacar que fora cumprido todos requisitos regimentais necessários para que de forma rigorosa fosse garantido o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e enfim o regular andamento do processo.

Durante todo o período de trabalho desta comissão foi dada oportunidade para qualquer uma das partes para manifestar-se, de forma ordeira e contributiva, para fins de produção processual suficiente em busca da melhor justiça.

Foi aplicada de forma concreta a norma pertinente no que tange processo de cassação de mandato de prefeito por infração político-administrativa, assumindo o rito do Decreto Lei 201/1967, no seu artigo 5º, concomitantemente ao artigo 209 do Regimento Interno desta casa:

Decreto Lei 201/1967

[...]

Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfis às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Desde já então, fica afastada qualquer possibilidade de julgamento e/ou análise de mérito no que diz respeito a possível “improbidade administrativa”, destacando que esta esteira foi suscitada tanto pela acusação na sua peça exordial, bem como pela defesa em suas razões finais, em tese de afastamento de tal situação.

Desta forma então, se ratifica mais uma vez que o objetivo desta presente Comissão Processante é tão somente o julgamento de possível cometimento de infração político-administrativa pelo Senhor Prefeito José Haidar Farret.

Ouvido por esta comissão o demandado negou que tenha cometido qualquer irregularidade e jamais desviou servidores da prefeitura para prestar serviços como funcionários no seu consultório particular.

Foram ouvidos também as testemunhas de acusação e de defesa, já nominadas anteriormente.

Do conjunto probatório obtido por esta Comissão Processante, não foi suficiente para declarar a procedência do presente processo, e ao final ensejar a cassação do senhor prefeito José Haidar Farret.

Em relação as testemunhas, apesar da numerosa quantidade de oitivas, nenhuma se mostrou capaz de comprovar especificamente através de suas falas que presenciaram o desvio de servidores em horário de expediente para que fossem atender no consultório particular do denunciado.

As trazidas pela acusação não foram contundentes em afirmar que conheciam os servidores, e quando sim, não puderam especificar os períodos ou datas que teriam presenciado os fatos narrados na peça exordial.

Destacando uma delas, por supostamente ter sido produtora de um dos vídeos, o senhor José Augusto Calegari Santana, que afirmou que foi duas vezes ao consultório particular do denunciado, que quando foi atendido no primeiro dia pela parte da tarde por um homem e no segundo dia por uma mulher, sem especificar quem eram exatamente as pessoas. Ainda disse inicialmente que teria ido com uma amiga que fez a gravação e não sabia que estava sendo filmado. Posteriormente quando questionado pela defesa disse que não havia concordado em ser filmado. Que não tem relação nenhuma com o Dr. Farret e que é amigo do denunciante, e por isso mostrou o vídeo de forma aleatória. Tal situação confusa causa incerteza quanto a veracidade do seu testemunho, uma vez não conseguir de modo concreto fazer suas afirmações.

O único servidor envolvido na acusação e que prestou depoimento a esta comissão, apesar de afirmar que trabalhava para o Dr. Farret em seu consultório particular, também não soube precisar os períodos, ainda confundindo o julgador, pois hora afirma que trabalhou durante 5 anos, hora diz ter sido esporadicamente. Ainda também afirmou ter sido exonerado de suas funções por culpa de um atrito que teria tido com o denunciado, maculando **TALVEZ**, os motivos o levaram a prestar tal testemunho.

Já as de defesas, as que se apresentaram foram contundentes em afirmar que desconhecem qualquer fato no sentido narrado pela acusação, e que já foi instaurado procedimento pela Controladoria do Município para averiguação de tal denuncia. Que por sua vez enviou cópia de atas onde foram interpelados os servidores horas envolvidos na acusação, onde o Sr. Rodolfo, afirma como bem fez a essa comição ter prestado tais serviços no consultório do Dr. José Haidar Farret. Já o Sr. Luciano e a Sra. Ivanir negam qualquer irregularidade.

Em relação ao vídeo acostado junto a peça acusatória, não se tem como determinar o período data ou turno o qual foi gravada, prejudicando a tese da acusação que os funcionários que ali estavam prestando serviço ao particular ao demandado em horário igual ao da prefeitura. Ainda também em relação a um dos vídeos onde aprece o Sr. Valter de Medeiros fazendo as acusações, estas ao entender desta comissão não puderam ser comprovadas durante a instrução do processo, nem mesmo por sua pessoa no seu testemunho.

Outro ponto que há de se considerar, é que todos os fatos que originaram a acusação ficaram comprovados serem todos em tempo anterior ao mandato do Senhor Prefeito José Haidar Farret.

Em suma.

No sentir desta Comissão faltaram provas inequívocas suficientes que comprovassem a ruptura da ordem decorosa que se deve portar um agente político, desta forma então deve-se considerar que uma Cassação de Mandato causa uma gravíssima ruptura da vontade do povo expressa através do sufrágio popular. Razão pela qual trata-se de uma excepcionalidade a ser tratada de forma restritiva e cautelosa, para não auferir danos a democracia.

Desta forma, opina esta comissão pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denuncia por falta de comprovação suficiente da utilização de servidores públicos pelo Sr. Prefeito José Haidar Farret em seu consultório particular.

Requer também esta comissão ao Presidente desta Casa que tão logo receba o presente parecer, convoque Sessão Extraordinária para julgamento deste Processo Ato Legislativo nº 70.

Ainda esta Comissão Processante solicita, ao final do julgamento, independente do seu resultado final, envie cópia integral do presente processo, ao Ministério Público Estadual, Controladoria do Município e a Justiça Eleitoral, para que tomem a medidas que tiverem por pertinentes.

Santa Maria, 27 de dezembro de 2016.

Ver. Admar Pozzobom
Presidente

Ver. Jorge Trindade
Vice-Presidente

Ver. Dr. Ovídio Mayer
Relator